



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363859-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DAVI MACHADO DA SILVA LIMA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e BEATRIZ MACHADO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador 2ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2363859-43.2024.8.26.0000

Agravante: Davi Machado da Silva Lima (menor representado)

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Interessado: Hapvida Assistência Médica S/A

Comarca: 15ª Vara Cível do Foro Central

Magistrada: Dra. Juliana Pitelli da Guia

Nº processo na origem: 1183193-55.2024.8.26.0100

Voto nº. 6.174

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor, menor representado, em ação de obrigação de fazer. O autor alega incapacidade de arcar com as custas processuais e impossibilidade de juntar documentos financeiros, por ser criança sem renda.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de documentos financeiros do menor impede a concessão do benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir: 3. **O direito à gratuidade de justiça é personalíssimo e não deve ser negado com base na condição financeira dos genitores.** 4. A urgência do tratamento de saúde e o melhor interesse do menor justificam a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso provido. *Tese de julgamento:* 1. O direito à gratuidade de justiça é personalíssimo e não depende da condição financeira dos genitores. 2. **A urgência do tratamento de saúde e o melhor interesse do menor prevalecem na concessão do benefício.**

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor/agravante.

Insurgiu-se a agravante alegando, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais e tampouco juntar documentos relativos à situação financeira, sob o fundamento de que é criança desprovida de qualquer renda. Pleiteou a reforma da r. decisão, para concessão do benefício da justiça gratuita.

O efeito ativo não foi concedido, tendo sido dispensadas as informações (fls. 102/105).

Contraminuta pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 165/173).

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo provimento do agravo (fls. 178/179).

É o relatório.

1. Procede a insurgência da parte agravante.

Tendo em mente o caráter personalíssimo do benefício de gratuidade, é crível, pois, que os rendimentos dos genitores não devem afastar o direito de concessão ao menor.

Neste sentido, são as ponderações do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, no AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 2019757: **“Consabido, o direito à gratuidade de justiça é personalíssimo, sendo inadmissível a exigência de comprovação dos requisitos à concessão da benesse por pessoa diversa daquela que o postula. Diante**

disso, mostra-se descabido o indeferimento da gratuidade de justiça, com a restrição injustificada ao exercício do direito de ação, com argumento de que o representante legal da parte possuiria condições financeiras capazes de arcar com as custas processuais.

Por oportuno, insta ressaltar que a ação versa acerca de tratamento de saúde, devendo ser considerado o caráter urgente questão e a primazia do melhor interesse da menor que deve prevalecer no caso em apreço.

Deste modo, a mera ausência de documentos não atinge a hipossuficiência financeira alegada, devendo ser concedido, por ora, o benefício de gratuidade à parte autora.

2. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora